

**A. I. N°** - 299164.1130/08-4  
**AUTUADO** - CRISTIANE PEREZ UANUS  
**AUTUANTE** - OSVALDO CEZAR RIOS FILHO  
**ORIGEM** - IFMT – DAT/METRO  
**INTERNET** 21.08.09

**5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0227-05/09**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. OPERAÇÕES DE VENDAS SEM EMISSÃO DO DOCUMENTO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA. A legislação prevê a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória aos estabelecimentos que forem identificados realizando operações sem emissão da documentação fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 15/12/2008, exige o pagamento de multa no valor de R\$690,00, em razão do estabelecimento identificado realizado operações sem a emissão de documentação fiscal correspondente.

Constam dos autos: cópias de boletos das administradoras de cartão de crédito, fl. 13, Notas fiscais, nºs. 12206 e 12207, fl. 14, Leitura X” fl. 13, “Termo de Ocorrência”, fl. 06, “Termo de Contagem de Caixa” fl. 05.

O autuado, ao impugnar a autuação, fls. 24 a 27, esclarece inicialmente que foi encontrado pela auditoria fiscal em seu estabelecimento diferença positiva de caixa no valor de R\$1.792,00. Observa que numa atividade comercial é possível haver alguns enganos, sobretudo, em se tratando de atividades de intenso movimento varejista e precipuamente pelo horário vistoriado. Afirma que não pode concordar com a premissa de que a diferença apurada na auditoria de caixa realizada trata-se de “vendas sem a emissão de documento fiscal”, pois, assevera que tal diferença foi fruto da não finalização dos POS nos dias 06 e 07 de dezembro, o que propiciou ao à fiscalização tal procedimento.

Diz que após a conferência por ele realizada e na certeza de que jamais cometaria algo que fosse prejudicar a toda sociedade, verificou que os dias 10 e 11 de dezembro estavam acumulados com o dia 12, data da verificação fiscal.

Conclui requerendo a improcedência do Auto de Infração, sob a alegação de que a cobrança do imposto é equivocada, conforme comprovam os demonstrativos colacionados às fls. 28 a 34.

Ao proceder à Informação Fiscal, fls. 41 e 42, o autuante observa que o Auto de Infração decorreu da falta de emissão de documentos fiscais em operações de vendas de mercadorias a consumidor final, configurando infração nos termos do art. 142, inciso VII e do art. 201, inciso I, ambos do RICMS/99, com aplicação da multa de R\$690,00, prevista no art. 42, inciso XIV-A, alínea “a” da Lei 7.014/96.

Observa inicialmente que o autuado não admite o cometimento da infração e requer a nulidade do Auto de Infração em virtude da falta de totalização do POS nos dias 06 e 07 de dezembro de 2008. Prossegue asseverando ser de exclusiva responsabilidade do contribuinte a emissão da competente documentação fiscal e que os valores considerados foram os da leitura “X”. Destaca que o art. 220 do RICMS/97 é muito claro quanto a sua interpretação e diz que o documento fiscal deve ser emitido antes da saída da mercadoria do estabelecimento.

Informa que foi feita a contagem de caixa tendo sido constatado a diferença positiva de R\$1.021,60, comprovando falta de emissão de documentos fiscais, lavrando-se o termo de

contagem que integra o PAF e que comprova estar o estabelecimento omitindo vendas, ou seja, o ingresso de numerário não escriturado, proveniente de vendas sem emissão de notas fiscais.

Ressalta que foi solicitado ao contribuinte que emitisse a nota fiscal de vendas no valor das vendas omitidas no dia da autuação. No entanto, reafirma que persiste a infração pelo descumprimento de obrigação acessória.

Conclui opinando pela Procedência do Auto de Infração.

## VOTO

Cuida o presente Auto de Infração da realização, por parte do estabelecimento autuado, de operações sem a emissão de documentação fiscal correspondente.

Depois de examinar as peças e comprovações que compõem o processo, verifico que a multa, objeto do presente Auto de Infração foi exigida em decorrência da falta de emissão de notas ou cupons fiscais nas operações de vendas de mercadorias a consumidor final, apurada através do “Termo de Contagem de Caixa”, fl. 05, que revelou uma diferença de R\$1.021,60, sem a correspondente emissão de documentos fiscais.

O autuado não reconheceu o cometimento da irregularidade apurada, e requereu a improcedência do Auto de Infração, aduzindo que, tendo em vista o intenso movimento típico de sua atividade comercial varejista, por isso, é suscetível a ocorrência de enganos. Alegou que a diferença positiva encontrada pela fiscalização em seu caixa decorreu de engano da não finalização dos POS nos dias 06 e 07 de Dezembro.

Descabe a alegação apresentada pelo autuado de que ocorreu engano na finalização dos POS, haja vista que as cópias de boletos das operadoras de cartão de crédito por ele anexadas aos autos, fls. 28 a 34, relativas à dias distintos da data de apuração (dias 6 e 7 de dezembro de 2008), não têm o condão de elidir a acusação fiscal, eis que, afigura-se devidamente caracterizada através da cópia da “leitura X”, fl. 13, e, somente a apresentação de documentação fiscal emitidas no dia 08/12/08, poderia comprovar o equívoco ou engano aduzido pelo sujeito passivo em sua defesa.

O demonstrativo constante do “Termo de Contagem de Caixa” acostado ao PAF à fl. 05, devidamente assinado pelo preposto do autuado, constitui elemento de prova inequívoco para caracterizar a realização, pelo contribuinte, de operação sem emissão de nota fiscal no momento da ação fiscal.

Foi também corretamente consignado no mencionado “Termo de contagem de Caixa”, o saldo total no valor de R\$6.929,76, sendo comprovado em dinheiro, R\$1.177,06 e em cartão de R\$5.752,70. Já o somatório dos valores relativos aos cupons e notas fiscais, R\$5.908,16; diferença positiva - venda sem nota fiscal ou cupom fiscal - R\$1.021,60.

Verifico também que foi devidamente lavrado o “Termo de Visita fiscal”, fl. 06, devidamente circunstanciado e constando assinaturas do preposto do autuado e de duas testemunhas.

Ressalto que a exigência objeto do Auto de Infração diz respeito ao descumprimento de obrigação acessória de emitir documento fiscal preconizada no inciso I “- sempre que realizarem operações ou prestações de serviços sujeitas à legislação do ICMS” do art. 201, do RICMS-BA/97, portanto, independe do cumprimento da obrigação principal;

Constatou ainda que o preposto fiscal procedeu de forma acertada, ao emitir a nota fiscal série D-1 de nº 12206, fl. 14, para trancamento do talonário para em seguida, depois de constar a irregularidade objeto do presente Auto de Infração, exigir a emissão da nota fiscal, série D-1, de nº 12207, fl. 14, no valor da diferença apurada, o que consubstancia o presente lançamento, referente à exigência da multa por descumprimento de obrigação acessória.

Assim, como foi constatada a falta de emissão de cupons ou notas fiscais, e apontada a diferença que resultou na exigência da multa, tendo em vista que o autuado, no momento da ação fiscal, não comprovou a origem da diferença apurada, entendo que restou configurada nos autos a devida comprovação da falta de emissão de documentos fiscais pelas vendas realizadas a consumidor final.

Ante o exposto, concluo que restou comprovado nos autos o cometimento da infração caracterizada como vendas de mercadorias sem a emissão de documentação fiscal, apurada que fora através do “Termo de Contagem de Caixa, fl. 05. Verifico também que a tipificação da multa sugerida, por descumprimento de obrigação acessória, está em perfeita consonância com o teor da alínea “a”, do inciso XIV-A, do art. 42, da Lei nº 7.014/96.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 299164.1130/08-4, lavrado contra **CRISTIANE PEREZ UANUS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$690,00**, prevista no art. 42, inciso XIV-A, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de agosto de 2009.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

JORGE INÁCIO DE AQUINO - JULGADOR